

**LEI N.º 292 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1997.**

**“ISENTO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU) OS APOSENTADOS E PENSIONISTAS”.**

**LUIZ FINOTO NETO** – Prefeito do Município de Embaúba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER: que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a presente Lei.

**Art. 1º** Fica isento do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) os aposentados e ou pensionistas, nos termos da presente Lei:

**Parágrafo Único** – Ao se referir a aposentado e ou pensionista, abrange de forma genérica todos aqueles que recebam proventos a título específico da Previdência social, desde que seja Órgão oficializado e reconhecido por lei Federal, Estadual ou Municipal.

**Art. 2º** Fará jus aos benefícios desta Lei, o proprietário de um único imóvel, urbano ou rural, localizado dentro do território Nacional, e tenha como meio de subsistência os proventos da aposentadoria pensão, considerando que os valores percebidos pelo aposentado ou pensionista não poderá ser superior a 2 (dois) salários mínimos vigentes no País.

**Art. 3º** Para ser beneficiado dos efeitos desta Lei, terá o interessado que apresentar os seguintes documentos:

**I** - Requerimento assinado com firma reconhecida solicitando os benefícios desta Lei;

**II** - Prova de que reside no Município há mais de 4 (quatro) anos;

**III** - Prova que possui mais de 60 (sessenta) anos de idade se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos se mulher;

**a)** - Fica isento de provar a idade o aposentado por invalidez;

**IV)** - Comprovação de que está aposentado, ou é pensionista e recebe proventos não superiores ao constante no Artigo 2º desta Lei;

**V** - Cópia de declaração de bens desde que o aposentado e ou pensionista possui um Imóvel Urbano ou rural, em todo Território Nacional;

**VI** - Declaração assinada pelo interessado com firma reconhecida por Tabelião, que ateste que o aposentado e ou pensionista não possui;

**VII** – Caso o interessado esteja isento de apresentar declaração de bens a apresentação da declaração citada no Inciso anterior supriria esta falta.

**Art. 4º** Fica sob responsabilidade da lançadora Municipal a correta aplicação desta Lei, figurando como livre de responsabilidade os casos apresentados de forma irregular.

**Art. 5º** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Registre-se e publique-se

Prefeitura Municipal de Embaúba, 18 de fevereiro de 1997.

Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Embaúba, 18 de fevereiro de 1997.